



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0004477-49.2017.827.0000**

|                   |                                                                                                                                             |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>IMPETRANTE</b> | <b>ALAN SALES BROGES</b>                                                                                                                    |
| <b>IMPETRADO</b>  | <b>JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS –<br/>JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE<br/>ARAGUAÍNA</b> |
| <b>RELATOR</b>    | <b>Desembargador RONALDO EURÍPEDES</b>                                                                                                      |

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em prol de Alan Sales Borges, em que é apontado como autoridade coatora os Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas e da Vara de Execuções Penais das Comarca de Araguaína.

Na sua inicial o impetrante aponta inicialmente para a necessidade de concessão da gratuidade da Assistência Judiciária; a legitimidade das autoridades apontadas coatoras; competência dessa Corte para conhecer, processar e julgar o presente *writ*; cabimento tempestividade da impetração.

Faz breve exposição dos fatos que antecederam a impetração do presente MS, conforme seguintes excertos:

***“O impetrante foi preso em flagrante no dia 28/01/2016, na Comarca de Porto Nacional, juntamente com JOSÉ MARCOS DE LIMA, por suposta conduta tipificada no Art. 121, § 2º. IV c/c art. 29 e 61, II, alínea “h”, segunda figura, do Código Penal. Ocorreu a transferência de ambos para Casa de Prisão Provisória de Palmas/TO devido ao receio de ocorrer linchamento (Evento 24/25/26 IP – 00005261820168272737).”***

***“DE LIMA foram PRONUNCIADOS, de acordo com a decisão colacionada no evento 435 autos originários, bem como mantida a prisão preventiva sob a égide da ordem publica e preservar a regularidade da instrução criminal.”***

***“Conforme evento 445 foi distribuído Liberdade Provisória nº 0001195-37.2017.827.2737 objetivando retirar do claustro o impetrante, de imediato, ou resguardar sua segurança mantendo-o na CPP Palmas em CELA***



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

***ESPECIAL devido ao óbito de JOSÉ MARCOS DE LIMA, ocorrido 03 de março de 2017 (evento 01/04 autos 0001195- 37.2017.827.2737)."***

***"0001195-37.2017.827.2737, foi determinado pelo juiz processante que o impetrante ficasse recolhido em CELA ESPECIAL (doc. 09), devendo ser oficiado ao DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE PALMAS, onde se acha recolhido!"***

***"Ocorre que no Evento 462, conforme já falado, o juízo da Vara de Execução de Palmas, atendendo ao Ofício nº 30/2017/DAIPP autorizou a transferência do impetrante da CPP Palmas/TO para a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota em Araguaína, com a ressalva de haver a concordância do juízo daquela comarca, sendo esta a decisão abusiva/ilegal combatida no presente writ."***

Argumenta que não ocorreu a anuência do juízo processante, ou seja, Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Nacional quanto à determinação de transferência do impetrante da cela especial da CPP Palmas para a unidade Barra da Grota em Araguaína (presídio para presos definitivos), e que: o impetrante encontra-se em Greve de fome; Acometido por sérios problemas de saúde; Longe de seus familiares; Em uma unidade prisional projetada e utilizada para presos definitivos, sendo-lhe TOLHIDO; VIOLADO; CERCEADO SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, não restando outra alternativa a não ser o socorro judicial via do presente writ.

Defende a possibilidade de deferimento da liminar suspensiva, apontando para a presença dos pressupostos necessários a concessão da medida, a saber: o *fumus boni iuris*, pelos documentos colacionados, resta provado a ilegalidade do ato aqui atacado, ou seja, a transferência para o presídio com lotação prisional incompatível com sua estrutura e finalidade, destinado a presos definitivos sem fundamentação efetiva de sua necessidade, ocorrida no dia 11 de março de 2017, sem a anuência do juízo processante, para Comarca localizada a mais de 400 Km do distrito da culpa, dificultando o tramite processual, afastando o impetrante do convívio de seus familiares.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

O *periculum in mora* entende que resta provado na presença no caso concreto, já que o impetrante foi colocado em presídio destinados a presos definitivos, e, conforme relatado sem condições de dar a segurança física e psicológica mínima necessária ao impetrante, onde a inércia Estatal poderá resultar em dano a sua vida e/ou saúde.

Com estes argumentos requer ao final:

A vista dos fatos explanados, dada à relevância do direito líquido e certo a CONCESSÃO DA ORDEM LIMINARMENTE para determinar a autoridade executora A IMEDIATA TRANSFERENCIA DO IMPETRANTE ALAN SALES BORGES, RECLUSO EM UMA DAS CELAS DA UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL BARRA DA GROTA, para a CPP Palmas, Cella Especial 01, 02, 03, ou 04, ou seja, aquela que melhor garantir a integridade física e psicológica do impetrante;

Alternativamente que o impetrante seja removido para estabelecimento penal compatível com a sua situação processual, ou seja, Casa de Prisão Provisória ou no distrito da culpa ou em comarca próxima, visando minimizar dificuldades de logística, quanto aos deslocamentos do impetrante para os atos judiciais, o que poderá provocar embaraços e demora na tramitação regular do processo criminal;

Que essa decisão, devido à escassez do tempo, POSSA TER FORÇA DE MANDADO, e se for o caso autorize o preconizado no artigo 212, § 1º do NCPC;

As intimações e notificações de praxe;

Que ao final seja dado procedência integral dos pedidos posto em juízo, nesta ação mandamental, confirmando a liminar eventualmente concedida e concedendo se a segurança em definitivo, para determinar que a autoridade coatora até o término do processo em que figura como réu o impetrante, mantenha-o, no caso da permanência da prisão preventiva, em estabelecimento compatível com a sua situação processual, devendo ser garantido seus direitos constitucionais, em especial, a integridade física e moral o que para o impetrante



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

se transmuta na sua permanência na Casa de prisão Provisória de Palmas, Cela Especial 02.

Deu-se a causa o valor de R\$ 800,00.

Eis o relatório no que é essencial, nesta fase de cognição sumária.

Passo ao decidir.

Cediço que o mandado de segurança possui via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com indicação do ato alegadamente coator, através de apresentação de prova pré-constituída da sua existência e do direito que se afirma líquido e violado por ato da autoridade impetrada.

Neste contexto o art. 7º, inc. III da Lei 12.016/2009 estabelece que o relator, ao despachar a inicial, entre outras coisas, suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante a fundamentação - *fumus boni iuris*, e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida - *periculum in mora*, neste ponto observo que cabe à parte requerente demonstrar de forma clara e objetiva a presença concorrente de tais pressupostos.

Pois bem, em relação ao pedido de liminar faço as seguintes considerações.

Na hipótese não vislumbro de plano a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, isso porque da narrativa dos fatos é possível presumir que a transferência de estabelecimento prisional do impetrante se deu em função da necessidade de se preservar a sua segurança, já que responde a acusação de crime gravidade extrema, e que teve grande repercussão em todo o Estado.

Importante ressaltar que como está consignado na inicial deste *writ* o segundo acusado **JOSÉ MARCOS DE LIMA** foi vítima de homicídio cometido dentro do mesmo estabelecimento prisional do qual o impetrante foi removido.

Assim, pelo menos em tese, a remoção do acusado para um estabelecimento prisional diverso e distante do distrito, da culpa



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

neste momento de evidente risco à sua segurança tende a preservá-lo de reprimendas e atos de violência que possam resultar em lesões, ou até mesmo a morte.

No mesmo pórtico não vislumbro a presença do *periculum in mora* vertendo em favor do impetrante, isto porque na hipótese o pressuposto se apresenta de forma inversa, já que a demora em remover o impetrante do estabelecimento em que esta sendo ameaçado, pode tornar inócua a medida que visa garantir a sua segurança.

Ademais, na hipótese verifico que a impetrante não trouxe aos autos, como se exige, prova pré-constituída das suas alegações, já que na inicial da impetração menciona os números dos processos originários, contudo os mesmos não foram disponibilizados para consulta, nem mesmo foram anexadas cópias da decisão que se quer desconstituir.

Face ao exposto, **INDEFIRO** a liminar pugnada.

Notifique-se as autoridades indigitadas coatoras sobre o conteúdo da petição inicial, bem como dos documentos anexados, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações necessárias (art. 7, I, da Lei nº. 12.016/2009), e dê-se ciência do feito ao respectivo Órgão de representação Judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Inciso II do citado artigo.

Após, e imediatamente, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

P.R.I.

Cumpra-se com urgência.

Palmas-TO, 26 de Abril de 2017.

**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**

**Relator**